Tributação no Agronegócio: Funrural e Contribuições de terceiros

Florence Haret

Florence Haret Drago

- Sócia fiscal do NHM Advogados;
- Doutora e pós doutora em direito tributário pela USP;
- Ex conselheira do CARF e do CMT (prefeitura de SP);
- Autora de diversos livros e artigos publicados, dentre os quais se destacam: “Teoria e prática das presunções em direito tributário” (Noeses, 2010); “Multas Fiscais” (IDEA, 2019); “Tributação no Agronegócio” (IDEA, 2015 (1ª ed.) e 2016 (2ª ed.)); e “Tributação na área da saúde” (Altai, 2011).

Financiamento da Seguridade Social

- É feito pela sociedade, podendo ser subdividida em 4 categorias:
  1. Empresa (Sobre receita ou folha): PIS/COFINS ou INSS-Contribuições Empresa
  2. RAT sobre receita ou SAT sobre folha;
  3. Terceiros (Sobre folha): SENAR (sobre RB), Salário-educação, INCRA, contribuições ao “S”
  4. Empregado (Sobre folha): INSS-Contribuições Empregado;
- Quanto ao INSS, dois regimes para o produtor rural:
  - Ordinário: sobre folha – segurado (regra) ou empresa (exceção)
  - Substitutivo: sobre receita – empresa (regra) ou segurado (exceção)

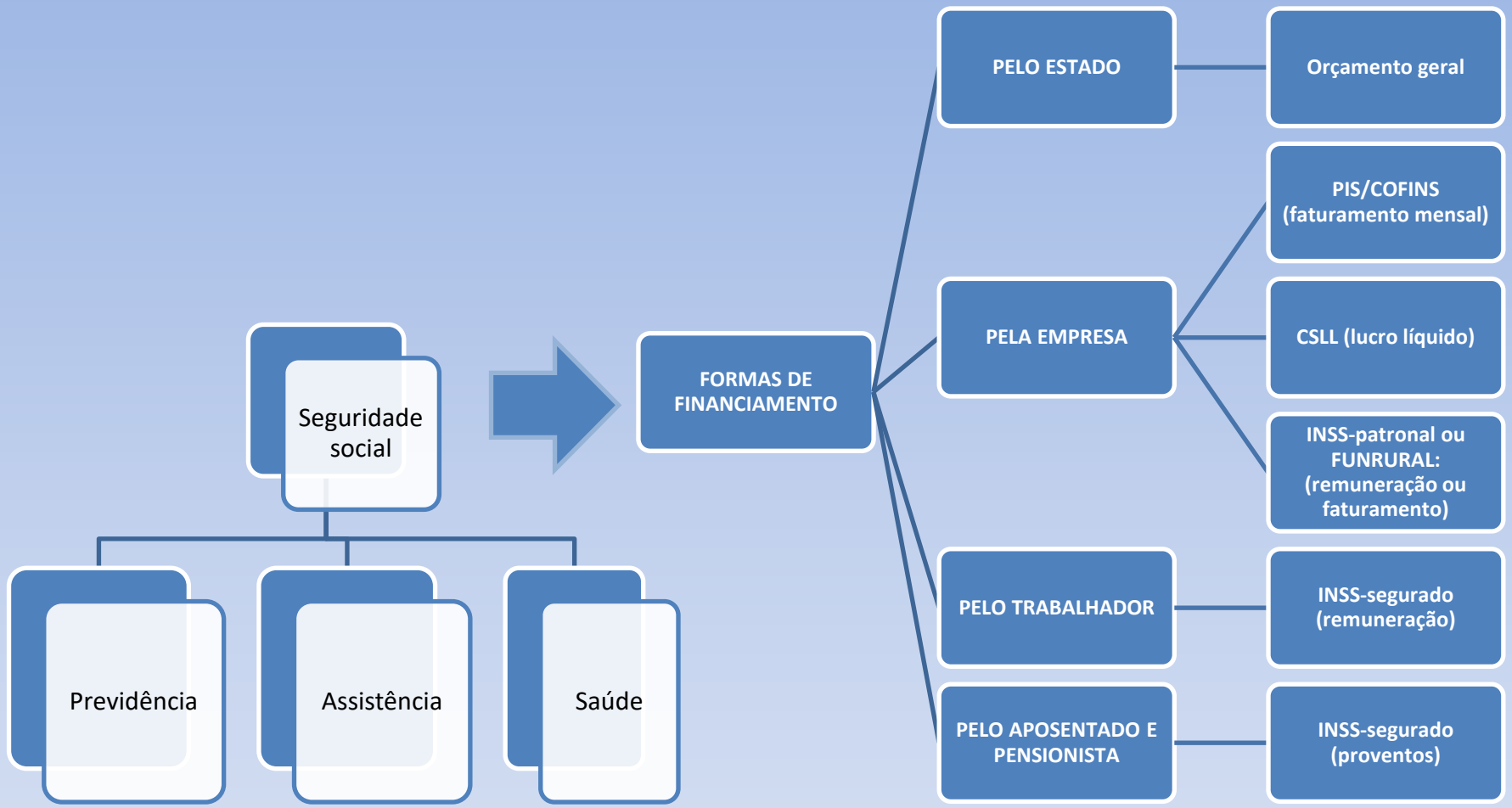
Seguridade social
Previdência
Assistência
Saúde
FORMAS DE FINANCIAMENTO
PELO ESTADO
Orçamento geral
PELA EMPRESA
PIS/COFINS (faturamento mensal)
CSLL (lucro líquido)
INSS-patronal ou FUNRURAL: (remuneração ou faturamento)
PELO TRABALHADOR
INSS-segurado (remuneração)
PELO APOSENTADO E PENSIONISTA
INSS-segurado (proventos)

INSS-empresa

- Além da parcela devida pelo trabalhador (“INSS-segurado”: art. 195, II, da CF/88), a União instituiu as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (INSS-patronal) à SRF/INSS, através da Lei n.º 8.212/91.
- Art. 22-I E III da Lei 8212/91.
- Na origem, o INSS-patronal incide sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, "a", da CF/88.
- Hoje, dois regimes:
  - Regime comum: Sobre folha de salários
  - Regime substitutivo: Sobre receita bruta
- Diferentemente da contribuição do segurado, na contribuição da empresa não há teto na contribuição.

INSS: histórico FUNRURAL

- Art. 195, I, "a", da CF/88: INSS-patronal (parcela empregador) incide sobre a folha de salários
- Com a Lei n.º 8.870/94 e, posteriormente, com a Lei n.º 10.256/01, a contribuição previdenciária devida pela empresa (produtor rural equiparado, produtor rural pessoa jurídica e agroindústria) **passou a incidir sobre a *receita bruta*** *proveniente da comercialização da produção*, em substituição à incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF/88)
- O regime anterior da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF/88) ocorre em algumas ocasiões especificadas em Lei, tais como:
  - Produção de indústria rudimentar de cana, laticínio, beneficiamento de chá e mate, uva, etc
  - Produção de indústria de extração de madeiras para serraria, lenha e carvão vegetal
  - Produção de matadouro ou abatedouro e o setor de abate de animal de qualquer espécie, inclusive das agroindústrias de psicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura e charqueada
  - Mão-de-obra empregada no abate
  - Mão-de-obra de empregados em cooperativas rurais ou industriais

INSS: histórico FUNRURAL

- A inserção do modelo de contribuição incidente sobre a receita bruta da produção agropecuária reduziu a carga tributária sobre as contratações no setor, que antes alcançava os 23%.
- A partir de 04/1993 até 01/01/2019 (Lei 13.606/18), para os produtores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias, a contribuição incidente sobre a receita bruta de produção agropecuária era de **2,85%**, para a pessoa jurídica e **2,3%** para a pessoa física, cuja responsabilidade de recolhimento é da pessoa jurídica adquirente.
- Na receita bruta da atividade rural para fins de IR, o FUNRURAL compõe a base de cálculo, constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais, quando exploradas pelo próprio produtor-vendedor, **sem exclusão do ICMS e do Funrural**.

INSS-patronal: regime substitutivo atual

- Objetivo: exoneração da cadeia produtiva (evitar cumulatividade), gerando tributação tão somente na etapa final, como, por exemplo, a venda do gado ao frigorífico para abate e industrialização.
- Entre as inovações:

  (i) hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta da comercialização (Funrural e RAT), de diversas situações em que a cadeia agropecuária continua no campo e na produção de commodities;

  (ii) permissão a partir de 01/2019 para que as pessoas físicas e jurídicas produtoras rurais optassem pelo recolhimento sobre a folha de salários e remuneração (artigo 22, da Lei 8.212/91), não se sujeitando à tributação sobre a receita (artigo 25, das leis 8.212/91 e 8.870/94) e, para pessoa física, à retenção.

INSS-patronal: regime substitutivo atual

LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.: efeitos a partir de 01/01/2019

Objetivo: exoneração da cadeia produtiva (evitar cumulatividade), gerando tributação tão somente na etapa final, como, por exemplo, a venda do gado ao frigorífico para abate e industrialização.

Características:

- **Direito de opção entre o regime substitutivo (INSS sobre a receita bruta) ou o regime comum (INSS sobre a folha) "manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.":**
  - **PJ: § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 , incluído pelo art. 15 desta Lei ,**
  - **PF: §13º do Art. 14 da Lei 13606/18, alterando o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**
- **Subrrogação:**
- I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física;
- II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física." (NR)

INSS-patronal: regime substitutivo atual

LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.: efeitos a partir de 01/01/2019

Principais Características:

- **Redução de base de cálculo:** com a exclusão da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta da comercialização (Funrural e RAT), de diversas situações em que a cadeia agropecuária continua no campo e na produção de commodities;
- Ex. § 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
- **Redução de alíquotas:**
  - PJ: 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Art. 15 da Lei 13606/18, alterando o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)
  - PF: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Art. 14 da Lei 13606/18, alterando o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991)

FUNRURAIS anteriores	FUNRURAIS da Lei 13606/18	Regime comum que passou a ser optativo pela Lei 13606/18
PF: 2,0% RB PJ: 2,5% RB	PF: 1,2% RB PJ: 1,7% RB	PF/PJ: 20% FS

INSS-empresa: Tipos de Contribuintes

1) Produtor rural pessoa física (Art. 25 da lei 8212/91)
2) Consórcio simplificado de produtores rurais (Art. 25-a da Lei 8212/91)
   - união de produtores rurais que outorgam a um deles o poder de contratar ou demitir empregados.
   - contribui da mesma forma que o produtor rural pessoa física.
3) Produtor rural pessoa jurídica e da agroindústria (Art. 22-A DA LEI 8212/91)
   - Regime substitutivo
   - Não se aplica essa regra de substituição para a piscicultura, avicultura, cooperativa agrícola e empresa que trabalhe com florestamento como insumo para sua atividade principal
4) Empregador Doméstico (Art. 24 DA LEI 8212/91)
5) Micro e Pequena empresa no SIMPLES (LC N. 123/06)
   - Recolhimento unificado que inclui PIS, COFINS, CSLL, Contribuição previdenciária patronal
   - Variáveis em função da atividade e das rendas

INSS-patronal

- Para o cálculo da incidência previdenciária e terceiros nas atividades do agronegócio, é preciso verificar:
  - Se se trata de comercialização/produção ou de serviços prestados ou tomados.
  - Se serviços, se se trata de empregado ou de terceiros (avulso, individual ou especial)
  - Se atividade é rural ou industrial
- Regime substitutivo:
  - 1,2% ou 1,7% sobre a receita bruta da produção/comercialização para fins de INSS-patronal tanto para a pessoa física rural quanto para a jurídica rural (FUNRURAL)
  - (+) GIILRAT
  - (+) contribuições de terceiros: FNDE, INCRA, SENAR, SECOOP, SESI, SENAI, SEBRAE
- Regime não-substitutivo:
  - 20% sobre o total da remuneração paga
  - (+) GIILRAT
  - (+) contribuições de terceiros: FNDE, INCRA, SENAR, SECOOP, SESI, SENAI, SEBRAE
- Produtores rurais pessoas físicas (segurado especial ou contribuinte individual), não equiparados a pessoa jurídica, e Consórcios de produtores rurais não contribuem para o GIIL-RAT.

INSS-patronal

- A contribuição dos produtores rurais pessoa física (empregador) e segurado especial, sobre o valor da produção comercializada, passou de 2,3% (2,0% INSS, 0,10% GILL e 0,2% SENAR) para 1,5% (1,2% INSS, 0,10% GILL e 0,2% SENAR) , sendo recolhida nas seguintes condições:

- As empresas agropecuárias (produtor rural pessoa jurídica) ou agroindustriais, quando da venda da produção rural própria, possuem alíquota diferenciada do produtor pessoa física - 2,85% (2,5% INSS, 0,10% GILL e 0,25% SENAR) para 2,05% (1,7% INSS, 0,10% GILL e 0,25% SENAR).

INSS-Patronal

REGIME COMUM	=	sobre o total da remuneração paga	X	**11 %(exceção)** **20 % (regra)**
REGIME SUBSTITUTIVO	=	sobre a receita bruta da produção/comercialização	X	**1,2% (PF)** **1,7% (PJ)**

GIIL-RAT e FAP

GIIL-RAT

Regime substitutivo ou não **X** grau de risco da atividade preponderante da empresa

Sobre a remuneração **X** **1 a 3%**

Sobre a receita bruta **X** **0,1%**

X

FAP

desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica

X **0,5 a 2%** **=** Valor pago de GIIL-RAT c/ FAP

= Contribuição previdenciária para fins de aposentadoria especial

FUNRURAL e STF

- Várias ações x Vários Funrurais x Vários tipos de contribuintes;
- Necessário separar a compreensão da matéria por tipo de contribuintes e, depois, pelos funrurais neles incidentes
- A Contribuição ao Funrural devida pela pessoa física produtor rural é um tributo completamente diferente da Contribuição ao Funrural devida pela pessoa jurídica produtor rural, na medida em que possuem regras matrizes de incidência tributárias distintas entre si,

Rurais PF	Rurais PJ (Vários tipos)
• **RE 363.852, 03-02-10 = Inc. da Lei 8.540/92, Art 1º (PF empregadora)** • **RE 596177, 01-08-11 c/ RG = Inc. da Lei 8.540/92, Art 1º (PF empregadora)** • **RE 718.874/RS c/ RG (Min.Luiz Edson Fachin) = Const. da Lei 10.256/01 na Lei nº 8.212/91, art. 25 (PF empregadora)** • **ADI 4395 = Const. Lei 8.540/92, Art 1º (PF empregadora)**	• **ADI 1103/12-1996 = Inc. da Lei 8.870/94, Art. 25, §2º (Agroindustria)** • **RE 700.922 (Tema 651) = Em andam. Lei 8.870/94, art. 25, inc. I e II. (PJ empregadora)**

FUNRURAL e STF: Contribuinte PF

- **Inconstitucionalidade do Funrural do art. 1º da Lei nºs 8.540/1992** e 9.528/1997 (Rext nºs 363.852/MG, 03/02/2010, e 596.177/RS) na pessoa física rural empregadora, que altera o art.25 da Lei nº 8.212/1991:
  - criação de nova fonte de custeio da Previdência sem lei complementar
  - RExt 363.852 (Ministro Ricardo Lewandowski), sem RG: desobrigou quem entrou com ações judiciais contra o FUNRURAL da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.
  - RExt 596.177/MG (Ministro Marco Aurélio), com RG: declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, determinando a aplicação desse mesmo entendimento aos demais casos que tratem do mesmo assunto.
- Proclamada a existência de Repercussão Geral do tema constitucional suscitado ocorre o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria nas instâncias ordinárias, por determinação do Ministro Relator do STF, conforme prescreve o § 5º, do art. 1.035 do CPC.
- Tecnicamente a inconstitucionalidade pronunciada no controle difuso somente surtirá efeito *erga omnes* a partir da suspensão dos efeitos da norma atingida por Resolução do Senado Federal (art. 52, X da CF).

FUNRURAL e STF: contribuinte PF

- **Constitucionalidade do Funrural sobre produtor rural pessoa física (10.256/2001)**
  - Questionou a Lei nº **10.256/2001**, que determina que os agropecuaristas, fornecedores dos associados da autora, passem a ser contribuintes obrigatórios à previdência social
  - ADI 4395, voto de desempate do ministro Dias Tofolli pela constitucionalidade;

FUNRURAL e STF: contribuinte PF

- **Constitucionalidade do Funrural disciplinado pela Lei n. 10.256/2001**, na pessoa física rural empregadora: Lei pós EC nº 20/98, esta acrescentando "receita" ao § 13 no art. 195 da CF/1988;
  - RE 718.874/RS (Ministro Ricardo Lewandowski), com RG: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.
- **Ausência de pronunciamento do STF quanto a sub-rogação prevista no art 30, IV, da Lei n. 8212/91 e não trazida pela Lei n. 10.256/2001: Norma de responsabilidade tributária que não pode ser presumida em lei**
  - **Sub-rogação ao adquirente era prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/2001, expurgada do mundo jurídico, e não reintroduzida pela Lei 10.256/2001 ou qualquer outra posterior**
  - **RE 363.852/MG:** Ante o texto constitucional, **não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente**, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista **nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91**, com as redações decorrentes das **Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97**.
  - **RS nº 15/2017**: "Art. 1º **É suspensa**, ... **artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991, **todos com a redação atualizada até a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".
  - **RE 596.177/RS:** "Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991**, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC".
  - RE 718.874/RS, reconhecendo a *validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 1º da Lei 10.256/2001*

FUNRURAL e STF: contribuinte PJ- Agroindustria

- **ADI 1103/12-1996 = Inc. da Lei 8.870/94, Art. 25, §2º (Agroindustria):** introduziu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, por meio de veículo normativo distinto daquele previsto no art. 154, inciso I da CF/88.
- Agroindústria seria definida, de acordo com a legislação previdenciária, como o produtor rural pessoa jurídica dedicado à industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros
- Como a ADI nº 1.103 foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – "**CNI**" (agroindústria), a inconstitucionalidade foi reconhecida apenas e tão somente com relação ao § 2º, do art. 25 da Lei nº 8.870/94.
  - o *caput* do referido dispositivo legal não foi declarado inconstitucional por ausência de legitimidade processual da CNI em representar os **empregadores rurais pessoa jurídica produtores** de bens agrícolas, ou seja, de produtos rurais puros que não são agroindustriais (PJ empregadoras)

Razões do pleito:

(A) inconstitucionalidade formal, em razão de flagrante violação ao artigo 195, § 4º combinado com artigo 154, I, ambos da CF/88; e,

(B) inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação ao Princípio do *Bis in Idem* e do Princípio da Estrita Legalidade Tributária, insculpido no do art. 5º, inciso II, c/c art. 150, inciso I, ambos da CF/88 e no art. 97, I a III, do Código Tributário Nacional –"**CTN**".

	COFINS	**FUNRURAL**
Previsão Constitucional	artigo 195, I, "*b*"	artigo 195, I, "*b*"
Sujeito Ativo	União Federal	União Federal
Sujeito Passivo	Pessoa Jurídica Produtora Rural	Pessoa Jurídica Produtora Rural
Aspecto Material de incidência	receita bruta (artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77)	receita bruta (oriunda da comercialização da produção rural – artigo 25 da Lei nº 8.870/1994)
Destinação	Seguridade Social	Seguridade Social

FUNRURAL e STF: contribuinte PJ-empregadora

- **RE 700.922 (Tema 651) c/ RG (29/05/2013) = Em andam. Lei 8.870/94, art. 25, inc. I e II. (PJ empregadora)**
- Razões do pleito: (***A***) inconstitucionalidade formal, em razão de flagrante violação ao artigo 195, § 4º combinado com artigo 154, I, ambos da CF/88; e, (***B***) inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação ao Princípio do *Bis in Idem* e do Princípio da Estrita Legalidade Tributária, insculpido no do art. 5º, inciso II, c/c art. 150, inciso I, ambos da CF/88 e no art. 97, I a III, do Código Tributário Nacional –"**CTN**".
- "O relator do RE 700922, ministro Marco Aurélio, destacou não haver decisão do Plenário ou de Turma do STF relativamente a essa contribuição, ainda que haja precedentes sobre casos assemelhados. "
- Decisão: Após os votos dos **Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que conheciam do recurso extraordinário**, negavam-lhe provimento e fixavam a seguinte tese (tema 651 da repercussão geral): "É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre o produto da comercialização da produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994"; **e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator para dar provimento ao recurso extraordinário da União** e denegar a segurança pleiteada, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional, à luz dos artigos 195, I, b, e § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, o art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção", **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (08/09/2020)**

Funrural e STF: Inclusão do ICMS na BC

- Para Alexandre de Moraes/Dias Toffoli:
  - Fundamento Constitucional no Art. 195, §13, da CF
  - Benefício Fiscal
  - RECEITA BRUTA X RECEITA LIQUIDA, conforme definições do Decreto-Lei 1.598/1977 e da Lei 12.973/2014
  - Admitidas apenas as exclusões expressas dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011
  - Regime optativo
  - Não violação da capacidade contributiva

Funrural e STF:
Inclusão do ICMS na BC

- Fundamento Constitucional invocado: o ministro Alexandre de Moraes, ao tratar da Lei n° 12.546/2011, esclarece que a base constitucional de referido tributo estaria relacionada ao disposto no artigo 195, §13, da Constituição Federal, o qual foi inserido pela Emenda Constitucional n° 43/2003, que preconiza a substituição gradual ou total da folha pela receita e/ou faturamento.
- Fundamento Constitucional do FUNRURAL: artigo 195, I, "b“, CF: “inexiste possibilidade de aplicação do artigo 195, §13, da Constituição Federal, uma vez que a instituição do Funrural para a agroindústria se deu pela Lei n° 10.256/2001, ao passo que referido dispositivo surgiu com a Emenda Constitucional n° 43/2003” (Calcini)

Funrural e STF:
Inclusão do ICMS na BC

- Benefício Fiscal:

"Trata-se, portanto, de benefício fiscal que, quando de sua criação, era obrigatório às empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011; todavia, após alterações promovidas pela Lei 13.161/2015, o novo regime passou a ser facultativo." (Alexandre de Moraes)

"a feição genérica e abstrata do regime da CPRB, instituído pela Lei nº 12.715/12, por si só, contempla aquele importante benefício fiscal." (Dias Toffoli)

- Como um benefício pode:
  - Ter feição genérica?
  - Gerar um aumento de arrecadação?
- Interpretação da Constituição pela Constituição e não pela Lei

"Admitir a volatilidade dos institutos previstos na Lei Maior com base no regime fiscal ao qual submetido o contribuinte implica interpretar a Constituição Federal a partir da legislação comum, afastando a supremacia que lhe é própria. (MARCO AURELIO)

Inclusão do ICMS na BC:

Exposição de motivos EC 42/2003

O tema “Reforma Tributária” tem sido recorrente nos debates nacionais, do ponto de vista do plano político, econômico ou social brasileiro, sem, entretanto, lograr-se êxito na efetivação das mudanças almejadas para a simplificação e a racionalização do Sistema Tributário Nacional.

Todavia, está claro que o Brasil necessita dessa reforma estrutural para elevação de sua eficiência econômica, estimulando a produção, o investimento produtivo e a geração de emprego e de renda.

É certo que a reorganização desse Sistema é decisiva, da perspectiva das relações internas ou internacionais, para o bom funcionamento da economia e a melhor equação para as questões sociais, especialmente em decorrência do desenvolvimento da produção nacional.

No caso da seguridade social, a contribuição sobre a folha de salários tem se apresentado como um encargo que não estimula o emprego formal. Portanto, **impõe-se mudar a lógica de financiamento da seguridade social para estimular a formalização das relações de trabalho, incentivando os setores que empregam mais trabalhadores e contribuindo, até mesmo, para torná-los mais competitivos**.

O novo modelo contemplará, também, a ampliação do universo de contribuintes, de forma a aumentar a distribuição do ônus tributário, com ênfase para a redução da evasão tributária e da informalidade. Nessa perspectiva, pode-se vislumbrar, inclusive, um redimensionamento das cargas tributárias individuais.

As mudanças no sistema de benefícios tributários também deverão contribuir para a ampliação da base impositiva e para o aumento do número de contribuintes, o que configurará grandes avanços para obtenção do equilíbrio concorrencial.

Inclusão do ICMS na BC:

Exposição de motivos EC 42/2003

A maior eficiência será alcançada pela simplificação do sistema impositivo, reduzindo-se inclusive o custo do cumprimento das obrigações e do controle pelas administrações tributárias.

Reduzir a sonegação significa reduzir um dos mais injustos ônus sociais, pois com essa prática surge a competição desleal, trazendo vantagens econômicas para os sonegadores e reduzindo a competitividade dos bons contribuintes.

Não se pode olvidar também que o sistema tributário vigente sedimentou um nível de disponibilidade de receita para os entes federativos, o que torna inconveniente realizar uma reforma que reduza os níveis de arrecadação da União, dos Estados ou dos Municípios. Proceder à ruptura desse sistema poderia significar grandes transtornos à sociedade, inclusive pondo em risco a prestação dos serviços públicos.

Revela-se aí o desafio de mudar o modelo sem causar reduções nas receitas disponíveis e tampouco elevar a carga tributária total do País.

A superação desse desafio passa necessariamente pelo aumento da eficiência geral do sistema. Ou seja, arrecadar o mesmo, mas de forma mais justa, distribuída e eficiente, não causando impacto na disponibilidade dos entes federativos.

COMO PODE SE FALAR EM BENEFICIO FISCAL NUM CONTEXTO DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO?

Funrural e STF:
Inclusão do ICMS na BC

RECEITA BRUTA X RECEITA LIQUIDA

- "Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- § 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- III - tributos sobre ela incidentes ; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

"Logo, de acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu , a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes." (Alexandre de Moraes)

Funrural e STF:
Inclusão do ICMS na BC

RECEITA BRUTA X RECEITA LIQUIDA

- Art. 110 CTN – Faturamento e Receita Bruta

"Presente a sinonímia entre receita bruta e faturamento, tal como assentado no exame da ação declaratória de constitucionalidade nº 1, relator ministro Moreira Alves, surge a pertinência dos precedentes mencionados. Por consequência, impõe-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, cumprindo reiterar os fundamentos que deram suporte àqueles julgados:"

- Rext 71.758: "Se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição."
- RExt nº 574.706, Tema nº 69. Disse que, após esse precedente, o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do DL 1.598/77 foi tecnicamente expurgado do ordenamento jurídico, excluindo-se, assim, os tributos indiretos de sua composição. só pode ser compreendida como receita bruta a quantia que ingressa definitivamente no patrimônio do contribuinte, o que não é o caso do ICMS.

Funrural e STF: Inclusão do ICMS na BC

- RECEITA BRUTA X RECEITA LIQUIDA

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, **quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta**. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.[…]" (ministro Luiz Gallotti citado por M. Aurelio)

- CPRB: incidência *"sobre o valor da receita bruta"* (artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n° 12.546/2011), permitido expressamente certas exclusões da base.
- FUNRURAL: incidência sobre o *"valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção"* agroindustrial (artigo 22-A da Lei n° 8.212/91) - não traz uma definição de receita bruta – Interpretação constitucional

Funrural e STF: Inclusão do ICMS na BC

- Regime optativo

"Conforme já mencionado, a partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.

Ora, permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias.

Tal pretensão acarretaria grave violação ao artigo 155, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo."

Funrural e STF: Inclusão do ICMS na BC

- Não há regime optativo para todos:
  - A CPRB não é facultativa para agroindústria
  - Ao se caracterizar como agroindústria, obrigatoriamente, deverá tributar e recolher segundo disposto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91.
  - Não há opção.
  - Distinguishing

Funrural e STF: Inclusão do ICMS na BC

- Não-violação da capacidade contributiva

"No entanto, tal possibilidade não habilita o juiz, no caso concreto, a reconhecer a ausência de capacidade contributiva de determinado contribuinte individual quando a lei, em sua acepção genérica, não se revelar violadora do princípio. Se o tributo é fixado de forma adequada ao signo de manifestação de riqueza revelado pelo fato gerador previsto em lei, a exclusão de determinado contribuinte por razões individuais consagraria um privilégio odioso.

O mesmo não ocorre quando a aplicação da norma se revela inconstitucional para determinado grupo de contribuintes, em sentido genérico. Neste caso, tal norma não deve ser aplicada a esse grupo, sendo válida em relação aos seus demais destinatários. Porém, é evidente que a demonstração cabal por determinado contribuinte de que a Capacidade Contributiva é desatendida no caso concreto constitui indício relevante de que o critério de graduação do tributo elegido pelo legislador não é compatível com a exigência constitucional do art. 145, § 1º" (RIBEIRO, Ricardo Lodi. O princípio da capacidade contributiva nos Impostos, nas taxas e nas contribuições parafiscais. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD. n. 18. 2010. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/issue/view/146>. Acesso em: 11 nov. 20). (Dias Toffoli citando Ricardo Lodi Ribeiro)

Funrural e STF: Inclusão do ICMS na BC

- Violação sim da capacidade contributiva!
  - Tributação deve ser definida a partir da esfera de direitos de titularidade do sujeito passivo da obrigação;
  - O simples ingresso e registro contábil da entrada da importância não a transforma em receita;
  - Os valores alusivos ao ICMS não sinaliza medida de riqueza apanhada pelas expressões contidas no incido I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal
- Mesmo se aludindo à conotação ampla de receita, introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a cobrança se mostra ilegítima, porquanto envolvidos valores que não revelam riqueza própria. Surge a inadequação à luz da capacidade contributiva. Como ter-se a imposição de tributo sobre grandeza alheia ao patrimônio do contribuinte? O sistema não fecha!

FUNRURAL e STF: ato cooperativo

- Não cabe tributação e/ou retenção do Funrural entre cooperado e cooperativas:
  - Não há comercialização na entrega dos produtos rurais pelos segurados especiais (pessoa física ou agroindústria) à cooperativa (ato cooperativo), motivo pelo qual não é devida, nessas operações, o FUNRURAL ou o RAT;
  - onde há ato cooperativo típico (art. 79), ou seja, entre cooperativa e seus associados (cooperados), inexistiria ato mercantil e, assim, incidência de tributos vinculados ao referido aspecto material, como o é o caso do Funrural e RAT.
  - o fato gerador que gera a incidência do FUNRURAL e RAT não se consuma, pois, nos termos da legislação, é preciso exatamente o oposto, ou seja, uma comercialização (operação de mercado compra e venda).
  - Interpretação com precedentes no CARF

Contribuições de terceiros: carga tributária

- Além do INSS-patronal e do GIIL-RAT incidem também contribuições de terceiros.
- São assim chamadas pois, ainda que recolhidos juntos, possui destinação diferente: não vão para a Receita/INSS mas para terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, etc)
- Na hora de pagar, o próprio sistema já abre nova GPS com destinação específica para os fundos de tais entidades.
- É dispensada para as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES (IN 355/03, Art. 5, §7º)
- A qualidade dos terceiros beneficiados varia a depender:
  - do tipo de atividade tributada: rural ou industrial
  - Do tipo de indústria envolvida: rudimentar, agroindústria especial ou agroindústria comum, etc.

Contribuições de terceiros: carga tributária

Setor rural

- Fundo Nacional de Educação ou Salário-educação – FNDE
- Contribuição ao INCRA – INCRA

Setor rural rudimentar

- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Setor industrial

- Serviço Nacional de aprendizagem Industrial – SENAI
- Serviço social da indústria – SESI
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

Contribuições de terceiros: diferentes distribuições

- Segurado especial contribui exclusivamente ao SENAR.
- Indústrias rudimentares relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 contribuem para o Incra e não para o SESI e SENAI;
- Os **produtores rurais pessoas jurídicas** e o **setor rural das agroindústrias comum** contribuem:
  - para o Salário Educação (FNDE) e ao INCRA quanto a produção;
  - Para o SENAR quanto a serviços prestado pela Agroindústria a terceiros.

- O **setor industrial das agroindústrias comuns** contribuem para o Senai, Sesi e Sebrae.
- No caso específico das Agroindústrias relacionadas no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, com indústria rudimentar mas que exigem certa especialização, tais como de cana-de-açúcar, uva, laticínios, beneficiamento de chá, cereais, café e fibras vegetais, contribuem
  - para o Salário Educação (FNDE), ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE quanto a produção no setor rural (sem regime substitutivo).
  - Para o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE quanto a produção no setor industrial (com regime substitutivo)

Contribuições de terceiros e STF: Sobre a inconstitucionalidade da incidência sobre folha de pagamento das contribuições de terceiros

- Necessária análise da Constituição sob a análise da Ordem Constitucional pós-alterações da EC nº 33/2001 (vontade expressa do Constituinte Derivado);
- Em 2001: contexto histórico da desoneração da folha ("não há texto sem contexto" Paulo de Barros Carvalho);
- Alternatividade do "poderão" qualifica as alíquotas: ad valorem da alínea "a" ou específica da alínea "b";
- Optada pela sistemática da alíquota "ad valorem", o enunciado da alínea é expresso no termo "tendo" de "ter que"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - **PODERÃO** ter **alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem**, **TENDO** por **base** o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) **específica**, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

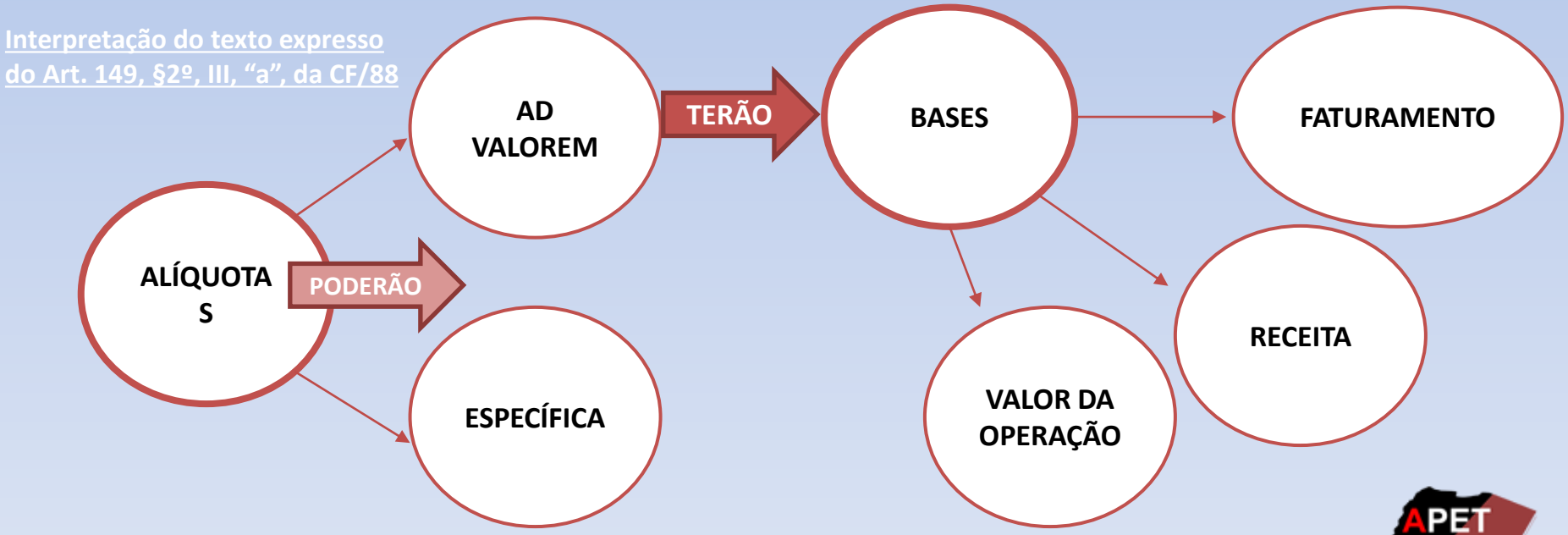

Regime da Constituição Federal/88
(**Antes da EC 33/01**)

Art. 212, §5º, CF/88
Art. 240 CF/88

Indeterminação da base de cálculo que podia ser definida pelo legislador

A redação original do art. 149 da CF/88 apresentava apenas as finalidades para as quais as contribuições poderiam ser instituídas.

Sobre folha de salário

Emenda Constitucional nº 33/2001

Regime da Constituição Federal/88
(**Após da EC 33/01**)

Introdução do 149, §2º, III, "A": determinação das bases de cálculo em alíquota ad valorem

Impossibilidade de atuação pelo legislador

Sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação

Texto do Art. 149, §2º, III, a da CF/88

PODERÃO ter alíquotas

TENDO por base de cálculo

Interpretação da matéria com o Texto Constitucional dado após a EC nº 33/2001

- O debate quanto a validade, a vigência e a manutenção da cobrança das contribuições sociais gerais dos autos ou a aplicação do limite de 20 salários mínimos em sua base de cálculo deve sempre estar relacionada ao específico sistema normativo em vigor, uma vez que, dependendo de qual sistema se toma como referência, a constitucionalidade de determinado tributo ou os seus limites pode ou não existir.
  - **"Isso demonstra que a pergunta sobre a validade, a vigência e a aplicação de determinada norma N deve sempre estar relacionada a um sistema normativo, uma vez que, dependendo de qual sistema se toma como referência, a afirmação sobre a validade, a vigência e a aplicação de determinada norma N pode ser verdadeira ou falsa**." (Moussallem, Tárek Moysés. Revogação em matéria tributária. São Paulo : Noeses, 2005, pag. 188-189.)
- O tema do Art 149, §2º, III, "a", da CF/88 (EC nº 33/01) é matéria no âmbito das competências tributárias e tipicidade do tributo.
- Parte da tipicidade encontra-se na base de cálculo que, em matéria tributária, é um dos elementos senão o mais importante da regra-matriz de incidência tributária:
  - "(...) a base imponível, antes de armar-se para dimensionar o acontecimento, tem primeiro que identificá-lo nos traços jurídicos de sua tipificação legal." (CARVALHO, Paulo de Barros. IPI – Comentários sobre as regras gerais de interpretação da Tabela NBM/SH (TIPI/TAB) in Revista Dialética de Direito Tributário. n 12. 1998: Escrituras, p 51.)
- A interpretação da expressão "poderão" insculpida no art 149, §2º, III, "a" da CF/88 deve ser considerada com a austeridade que as matérias Competência e Tipicidade Tributárias requerem

Regime da Constituição Federal/88
(**Julgados observando regime antes da EC 33/01**)

Regime da EC nº 33/2001
(**Julgados considerando o regime após a EC 33/01**)

STF:

Rext 660.933, c/ RG em 03/02/2012: – apesar de julgado em sessão plenária realizada após a introdução da EC nº 33/2001 no Texto Constitucional, foi julgado pelos magistrados sem a consideração desta no plano interpretativo da cobrança da contribuição do salário-educação. (Vide legislação de ref. e ementa): "é compatível com as Constituições de 1969 e 1988"

Tema 581: "Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio de educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988

STF:

Rext 559.937/RS: Em 24/10/2014, a Min. Ellen Gracie já apontou pela TAXATIVIDADE do rol previsto na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da CF

RExt 396.266/SC, 27/02/2004 (Min. Carlos Velloso): natureza de CIDE/CSG (Vide tb STJ no REsp 1242636/SC, REsp 895.878/SP e na Súmula 516 do STJ)

Rext 603.624/SC e **Tema 315**, c/ RG em 23/11/2010 (Min. Ellen Gracie) = SEBRAE: Taxatividade da alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da CF

Aguardando julgamento do Pleno qto a taxatividade:
Rext 630.989/RS e Tema 495 c/ RG e = INCRA

Contribuições de terceiros e STJ: Limitação a base de cálculo

- Interpretação que deve olhar o conteúdo existente:
  - entre norma revogadora (Art. 1º do Decreto nº 2.318/1986) e normas revogadas (Arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/1981
  - entre norma revogadora (Art. 3º do Decreto nº 2.318/1986) e normas revogadas (Arts. 4º da Lei nº 6.950 /1981)
- Não existem palavras inúteis na Lei – verba cum effectu sunt accipienda (Carlos Maximiliano)
- Há que se ater aos ditames da lei e seu escopo revocatório, sem excessos sob pena de o judiciário legislar em favor do Fisco, sem respaldo legal ou sequer constitucional.
- Importante diferençar a existência de diferentes ”tetos-limites” tratado pelas normas revogadoras cada um dos tetos sendo referidos por normas revogadoras específicas e com objeto revogado (“teto-limite”) também limitado.

Decreto nº 2.318/1986 (Norma revogadora)

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**
I - **o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981**, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Decreto-lei nº 1.861/1981, Art. 1º e 2º (Normas revogadas)

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir **até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias**, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)
Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição **até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR),** admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Decreto nº 2.318/1986 (norma revogadora)

Art 3º Para efeito do cálculo da **contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981**.

Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (norma revogada)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a **20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Exegese atual com respaldo na Lei e das decisões dos Tribunais Superiores

- As leis posteriores à Lei nº 6.950/81 (que trata do limite de 20 salários mínimos) referente a todas as contribuições de terceiros ora discutidas – SEBRAE, FNDE, INCRA, SENAC, SESI – não resultam na revogação do limite à base de cálculo.
  - Vide: salário educação (artigo 3º, do Decreto n. 87.043/82), INCRA (artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.146/70), SENAI e SESI (artigo 1º do Decreto-Lei 6.246/44), SENAC (artigo 4º do Decreto-Lei 8.621/46) e SEBRAE (artigo 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, fazendo referência ao Decreto-Lei 2.318/86)
- As contribuições destinadas a terceiros, nos termos das legislações vigentes, são devidas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, observando-se, contudo, o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.
  - Vide: "De outro lado, a limitação incide sobre a base de cálculo prevista em lei... O Decreto-Lei nº. 2.318/86 é aquele mesmo que, modificando a legislação previdenciária, retirou o limite de vinte salários mínimos para cálculo das contribuições previdenciárias...Assim, tem-se que **o limite de 20 salários mínimos se aplica à base de cálculo legal das contribuições, que é total da folha de salários, inexistindo qualquer determinação legal para que o limite incida sobre cada remuneração individualmente**."(TRF3, AI nº 5001695-78.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO - 31/01/2020 20:02:26 - ID do documento: 123209342) – Grifamos
- Inexistiu revogação expressa do parágrafo e, com as posteriores, inexiste incompatibilidades: não incidência da regra do artigo 2º, *caput* e seu § 2º da Lei de Introdução do Código Civil + inexistência de revogação tácita
- Não há derrogação por arrastamento do parágrafo com a revogação do caput:
  - *4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio* ***- entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições****. (...).*" (TRF3, AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJe 15.07.2016) (g.n.).

PELA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

STJ/2020 (Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

"1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente. Precedente: REsp. 953.742/à Previdência Social SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008."
(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Contribuinte	Base	FPAS	Previdência Social			Terceiros							
			segurado	empresa	GILRAT	Fnde	Incra	Senai	Sesi	Sebrae	DPC	Senar	Sescoop
						0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512	4096
Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura.	Mão de obra setor criação	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	1,7%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-
	Mão de obra setor abate e industrialização	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	1,7%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-
Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor rural	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	1,7%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-
	Mão de obra setor industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	1,7%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-
Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, exceto a referida no inciso IV do art. 111 F.	Receita bruta da produção	744	-	1,7%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-
	Folha de salários do setor rural	604	8% a 11%	-	-	1,7%	0,2%	-	-	-	-	-	-
	Folha de salários do setor industrial	833	8% a 11%	-	-	1,7%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-

OBRIGADA!

FHARET@NHMADV.COM.BR